



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10768.019936/00-04
Recurso nº : 201-118479
Matéria : COFINS
Recorrente : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.893

NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITOS PARA
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Para que seja admitido o especial interposto pelo sujeito passivo, além da tempestividade, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas seja específica. Tratando o dissídio sobre matérias diferenciadas, não deve ser aberta a via especial. Recurso não conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10768.019936/00-04
Acórdão nº : CSRF/02-01.893

Recurso nº : 201-118479
Recorrente : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

A contribuinte acima identificada foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 03/99 a 11/99.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando: a) compensação da CONFINS decorrente da substituição tributária; b) suspensão da exigibilidade em relação à majoração da alíquota de 2% para 3%; c) utilização da Taxa SELIC como taxa de juros.

Intimada da decisão, a contribuinte recorreu, voluntariamente, e este Conselho, reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação, apresentando Carta de Fiança de fl. 181 do Banco do Brasil S/A.

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, como o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio, em virtude da preponderância da via judicial. COFINS - MULTA DE OFÍCIO - Não estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, mas apenas submetido ao exame do Poder Judiciário, é inaplicável a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Os Pedidos de Compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das IN SRF nºs 21/97 e 73/97, que deve ser obedecido, não sendo oponível como exceção de defesa. TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

Recurso a que se nega provimento.

A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, inconformado com a deliberação adotada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ofereceu Recurso Especial a esta Câmara, defendendo que o acórdão recorrido deu interpretação

Processo nº : 10768.019936/00-04
Acórdão nº : CSRF/02-01.893

divergente à lei tributária (normas aplicáveis à compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional) da qual lhe foi dada por outras Câmaras do Conselho de Contribuintes.

Por meio do Despacho nº 201-940, a Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu parcialmente o Recurso Voluntário quanto “à questão da necessidade ou não de requerimento ou verificação prévia por parte da Fazenda Nacional das compensações efetuadas entre tributos da mesma espécie, previstas no art. 66 da Lei 8.383/91.”

A Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto. Argüiu não existir dissídio jurisprudencial. Defendeu a Fazenda Nacional que o correto entendimento é o já esposado no Acórdão nº 201-72.318 (Data da Sessão: 08/12/1998), cuja ementa segue transcrita:

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - REGIMES - No regime da Lei nr. 8.383/91 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei nr. 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis "para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração". Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação à abrangência da compensação, quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, independente de requerimento à Fazenda Pública desde que no prazo de vencimento do tributo. Recurso não conhecido e extinto o processo com base no art. 267, VI, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

É o Relatório. 



Processo nº : 10768.019936/00-04
Acórdão nº : CSRF/02-01.893

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

O recurso apresentado pelo sujeito passivo é tempestivo e foi parcialmente admitido pela Presidente da Câmara recorrida, por meio do Despacho nº 201-940, às fls.330/334. A matéria recebida cinge-se à questão da necessidade ou não de requerimento ou verificação prévia por parte da Fazenda Nacional das compensações efetuadas entre tributos da mesma espécie, previstas no art. 66 da Lei 8.383/91.

No que pese o juízo a quo de admissibilidade haver-se posicionado pelo recebimento parcial do recurso, ousou aqui divergir, pois, da análise mais acurada dos autos, verifica-se que os acórdãos paradigmas, trazidos pela defesa para demonstrar a divergência entre o decisum recorrido e os proferidos em outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, ou de turma da Câmara superior de Recursos Fiscais, não prestaram para comprovar o dissídio jurisprudencial, porquanto versarem sobre matéria diferenciada da tratada no acórdão contestado.

De fato, nos acórdãos paradigmas, discute-se a possibilidade de serem compensados, esponte própria, sem necessidade de requerimento prévio ao Fisco, débitos e créditos pertinentes a tributos de mesma espécie. In casu, com fundamento no artigo 66 da Lei 8.383/1991, autorizaram-se compensações de indébitos de Finsocial com débitos de Cofins. Em outra decisão, também trazida para demonstrar a divergência necessária à abertura da via especial, a defesa juntou acórdão em que, muito embora o recurso tenha sido negado, a ementa do julgado dispunha sobre a possibilidade de se compensar, sem necessidade de requerimento prévio à Receita Federal, com base no art. 66 da Lei 8.383/1991, indébito de PIS com débito dessa contribuição. Em todos os julgados paradigmas houve a diferenciação da sistemática de compensação com base nesse dispositivo da Lei 8.383/1991 com a da Lei 9.430/1996, consignando-se que na primeira não havia necessidade de requerimento prévio e na segunda sim..

De outro lado, a compensação objeto destes autos foi glosada pela Fiscalização, sob o argumento de que, nos casos de Cofins paga por substituição tributária,

Processo nº : 10768.019936/00-04
Acórdão nº : CSRF/02-01.893

eventuais créditos somente poderiam ser compensados se observados os requisitos estabelecidos nas Instruções Normativas SRF nº 06/1999 e 21/1997. Segundo a decisão de primeira instância, a possibilidade de compensação direta, sem requerimento prévio, restringe-se aos créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributo de mesma espécie, o que não seria o caso em questão. No dizer da Delegacia de Julgamento, por não haver sido efetuado pagamento indevido ou maior que o devido não pode ser aceito a compensação direta pelo sujeito passivo, necessário se faz requerer-se o pedido de compensação, em processo específico, a fim de verificar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN SRF nº 6/1999, para daí, então, reconhecer-se ou não o direito ao ressarcimento.

Ao seu turno, no acórdão recorrido discutiu-se, sobre esse ponto do recurso, se há base legal para se exigir, no caso da compensação em análise, o trâmite previsto nas já citadas instruções normativas. O voto condutor do acórdão concluiu que a matéria em questão foi regulada pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, que permite a compensação de crédito com débitos, mas condiciona à autorização da SRF.

Em suma, a questão tratada no acórdão recorrido não gira em torno de saber se se pode compensar, esponte própria, créditos decorrentes de indébitos com tributos devidos de mesma espécie, como tratado nos acórdãos paradigmas, mas sim, se é lícito, impor restrições, por meio de IN, à compensação pleiteada pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, entendo que o recurso não merece ser conhecido, já que lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade, o da divergência jurisprudencial com decisões proferidas em outra câmara dos Conselhos de Contribuintes ou em Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

